



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2955/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 17 de Abril de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG Nº 65/2020

Cancelamento da Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designada para o dia 24 de abril de 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a edição do Ato nº 122/GDGSET.GP, de 12 de março de 2020; do Ato nº 45/CSJT.GP.SG, de 12 de março de 2020; do Ato nº 126/GDGSET.GP, de 17 de março de 2020; do Ato nº 47/CSJT.GP.SG, de 17 de março de 2020; do Ato nº 139/TST.GP, de 26 de março de 2020; do Ato nº 56/CSJT.GP, de 26 de março de 2020; do Ato nº 132/TST.GP, de 19 de março de 2020; e do Ato nº 53/CSJT.GP, de 20 de março de 2020, os quais visam reduzir as possibilidades de contágio do novo Coronavírus causador da COVID – 19;

Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos urgentes destinadas à redução de potencial contágio por transmissão local e comunitária; e

Considerando que a decretação pela Organização Mundial da Saúde da Covid-19 como pandemia aumentou a preocupação com risco de se contrair a doença em viagens aéreas, necessárias ao deslocamento dos Desembargadores Conselheiros de seus respectivos Estados, em face do risco de transporte de pessoas potencialmente infectadas,

R E S O L V E

Art. 1.º Cancelar a Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevista para o dia 24 de abril de 2020.

Art. 2.º Republicar o anexo do ATO CSJT.GP.SG nº 214/2019, com a alteração ora promovida.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

Anexos

Anexo 1: [Anexo do Ato CSJT.GP.SG nº 214/2019 \(Calendário de Sessões do CSJT\)](#)

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0002051-61.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS
Advogado	Dr. João Alfredo Freitas Miléo(OAB: 12342/PA)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF ADVOGADOS, com pedido de medida liminar, em face da PORTARIA PRESI N.º 264, de 02 de abril de 2020 (publicada no DEJT em 06/04/2020), editada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, que instituiu no âmbito daquele Regional as sessões on line para o julgamento de processos eletrônicos do 2º Grau.

Aduz o Requerente que os termos da Portaria n.º 264/2020 violam o princípio da publicidade, previsto no inciso LX do artigo 5.º e artigo 93 da Constituição da República, porquanto a norma não prevê a possibilidade de as partes e/ou advogados acompanharem ou participarem das sessões on line em tempo real, mas tão somente permitem o acesso posteriormente por meio de gravações (artigos 2º e 5º da Portaria n.º 264/2020). Dessa forma, o acesso às sessões ficou restrito tão somente aos Desembargadores integrantes do órgão julgador e ao representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustenta, ainda, que a norma ora combatida (Portaria Presi n.º 264/2020 TRT 8.ª Região) fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (inciso LV do artigo 5.º da CR) uma vez que impede que as partes, por meio de seus advogados exerçam o amplo e irrestrito direito de sustentação oral em sessão de julgamento.

Afirma isso com base no fato de a Portaria n.º 264/2020 somente permitir que as partes encaminhem previamente o arquivo de áudio ao Tribunal com 48 horas de antecedência, sem que a parte contrária (no caso a recorrida) tenha acesso prévio a seu conteúdo para que possa apresentar argumentos contrários, o que seria garantido pelo artigo 133-A do Regimento Interno do TRT da 8.ª Região, segundo o qual o advogado da parte recorrente tem o direito de primeiro fazer uso da palavra, o que na ótica do Autor possibilita ao advogado da parte recorrida, formular sua sustentação em contraponto ao que é dito pelo advogado do recorrente na tribuna, garantindo-se assim o contraditório.

Por derradeiro, assevera que a Portaria Presi n.º 264/2020, ao permitir o julgamento on line de processos com pedidos de sustentação oral, está em dissonância com o regramento disposto na Recomendação GCGJT n.º 03, de 17 de março de 2020, no inciso VI do artigo 1.º, o qual elenca, dentre as medidas a serem adotadas pelas Corregedorias Regionais (durante esse período de necessário isolamento social) a realização das sessões de segundo grau pelo meio virtual, quando possível, com a suspensão de sessões em que necessária a participação de número maior de pessoas, como o caso de processos com sustentação oral, sem prejuízo do reagendamento das demais, caso a situação assim o aconselhe.

Assim, na ótica do Autor, a orientação da Corregedoria-Geral de Justiça é no sentido de que os julgamentos com pedido de sustentação oral sejam suspensos, em razão de inviabilidade de seu julgamento nas sessões virtuais.

Diante do que foi exposto, e sob alegação de que representa o interesse de inúmeros clientes/pessoas jurídicas, e, ainda, de que há diversas pautas de julgamentos on line marcadas para os próximos dias, requer, liminarmente que este Conselho determine a imediata suspensão dos efeitos da PORTARIA PRESI N.º 264, de 02 de abril de 2020, editada pelo TRT da 8ª Região.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, com a convalidação da liminar concedida e consequente suspensão dos efeitos da Portaria combatida. Sucessivamente, requer o reconhecimento de inexigibilidade da Portaria Presi n.º 264/2020 do TRT da 8.ª Região, com a determinação para que o Tribunal regulamente as sessões on line de acordo com o disposto na Recomendação GCGJT n.º 03/2020.

O presente procedimento foi inicialmente distribuído ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o qual, na decisão de pág. 441 (PDF), datada de 13/04/2020, reconheceu a competência deste Conselho Superior para análise e julgamento da questão (artigo 68 do RICSJT) e ordenou o envio dos autos ao CSJT e sua correspondente autuação e distribuição.

O Autor apresentou petição no dia 14/04/2020 (pág. 453 PDF) informando que o Tribunal Regional da 8.^a Região publicou nesse mesmo dia a Portaria Presi n.º 278, de 13 de abril de 2020, alterando parte da Portaria Presi n.º 264/2020 (ora impugnada), possibilitando a habilitação dos advogados para sustentação oral por intermédio de videoconferência, com a utilização da ferramenta adotada pelo TRT da 8.^a Região (Google Meet).

No entanto, apesar dessa modificação, o Requerente entende que as normas do TRT da 8.^a Região, quanto à realização das sessões on line, continuam em desacordo com as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assevera que a Portaria Presi n.º 278/2020 atribuiu aos advogados das partes a inteira responsabilidade sobre a infraestrutura tecnológica para sua participação nas sessões on line. Nesses termos apresenta o seguinte questionamento: como ficarão os advogados carentes acostumados a sustentações orais presenciais? E segue indagando se o Tribunal disponibilizou algum tipo de treinamento e/ou cartilha com orientações no que diz respeito à utilização da ferramenta adotada pelo Regional (Google Meet).

Ressalta, ainda, que as pautas já publicadas quando da vigência da Portaria n.º 264/2020 sem as alterações promovidas pela Portaria n.º 278/2020, marcadas para os dias 16/04/2020 e 22/04/2020 não foram redesignadas, e com isso os prazos não foram renovados para que as inscrições para sustentação oral por videoconferência ocorressem.

Reiterou, por fim, o pedido liminar proposto inicialmente.

Os autos foram recebidos e autuados pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de processos em 15/04/2020 e encaminhados a esta Conselheira em 16/04/2020.

Pois bem.

O Procedimento de Controle Administrativo está previsto no artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Sua vez, o inciso IV do artigo 6.º do RICSJT, estabelece que ao Plenário do CSJT compete exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça.

Nesses termos, a priori, concluo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém competência para análise e julgamento da questão posta, mormente considerando tratar-se de matéria de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Passo à análise do pedido liminar.

É cediço que na análise da pretensão liminar é imprescindível a verificação da existência concomitante de dois requisitos, quais sejam, se a demora na prestação jurisdicional poderá causar danos ao resultado útil da ação, bem como a plausibilidade do direito.

No caso em foco, o Tribunal Regional do Trabalho editou a Portaria Presi n.º 264/2020, estabelecendo no âmbito daquele Regional o julgamento on line dos processos do 2.º Grau de Jurisdição, nos seguintes termos:

Art. 1º Instituir, no âmbito deste Regional, ambiente eletrônico, não presencial, para julgamento de processos do 2º grau de jurisdição, a ser operacionalizado por meio de sessão on line¹ que será antecedida pela análise prévia dos processos no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º As sessões on line serão designadas pelo Desembargador que estiver na Presidência do respectivo órgão colegiado, mediante prévia publicação da pauta de julgamento.

§ 2º As sessões regulamentadas por esta norma aplicam-se, exclusivamente, aos processos eletrônicos.

Art. 2º As sessões on line serão realizadas por meio de sistema informatizado ao qual terão acesso remoto os Desembargadores, integrantes do respectivo órgão julgador colegiado, e o representante do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. As sessões on line de julgamento terão sua frequência e duração estabelecidas pelo presidente do respectivo órgão julgador colegiado.

Art. 3º Para a realização das sessões on line será necessária prévia publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre a data da publicação no DEJT e o início da sessão on line.

§ 1º Independem de publicação em pauta os processos em mesa, nos termos do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º Na pauta de julgamento deverão constar as seguintes informações:

I - datas e horários, de início e de encerramento, da sessão on line;

II - data de término para inscrições de sustentações orais.

§ 3º A inscrição dos advogados habilitados no processo, para a sustentação oral, deverá ocorrer a partir da publicação da pauta de julgamento, até 72h (setenta e duas horas) antes do início da sessão de julgamento, mediante inscrição pelo interessado na página da Rede Mundial de Computadores, por correio eletrônico ou por petição nos autos, desde que haja a clara identificação do processo, do órgão julgador e da data da sessão de julgamento.

§ 4º O patrono da parte que solicitar sustentação oral deverá encaminhar o arquivo de áudio, no formato MP32, com duração máxima de 15 (quinze) minutos, para o canal oficial de comunicação eletrônica da secretaria do órgão julgador respectivo, até 48h (quarenta e oito horas) antes do início da sessão on line.

§ 5º Para os fins dos parágrafo anterior, ficam definidos, exclusivamente, como canais oficiais de comunicação eletrônica:

Judiciária (SEJUD) - sejud@trt8.jus.br;

b) Primeira Turma: turma1@trt8.jus.br;

c) Segunda Turma: turma2@trt8.jus.br;

d) Terceira Turma: turma3@trt8.jus.br;

e) Quarta Turma: turma4@trt8.jus.br.

§6º A secretaria do órgão julgador terá a responsabilidade de reproduzir e gravar, durante a sessão on line, os arquivos de áudio da sustentação oral.

§ 7º Após a publicação da pauta no DEJT, fica vedada a inclusão de novos processos na respectiva sessão, exceto os processos da pauta em mesa a serem encaminhados à secretaria até 48h (quarenta e oito horas) antes do início da sessão on line.

§ 8º O Relator deverá disponibilizar o seu voto no ambiente virtual do PJe até 72h (setenta e duas horas) antes do início da sessão on line.

§ 9º O Ministério Público do Trabalho, na condição de *custus legis*, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento nas sessões virtuais.

Art. 4º Publicada a pauta da sessão, os integrantes do colegiado registrarão seus votos, em análise prévia, para acompanhar o relator, divergir, fazer anotação ou destaque no ambiente próprio do PJe.

Parágrafo único. Havendo divergência, a manifestação expressa sobre ela será imprescindível.

Art. 5º As sessões on line serão realizadas no sistema PJe e por meio da ferramenta Google Meet com acesso remoto dos Desembargadores integrantes do respectivo órgão julgador colegiado e do representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Será de responsabilidade da secretaria do órgão julgador o registro da sessão on line no sistema PJe e na ferramenta Google Meet e a inclusão dos e-mails dos desembargadores que comporão o quórum de julgamento e do membro do ata da sessão anterior;

c) manifestação do Ministério Público do Trabalho;

d) proclamação do resultado dos processos constantes das pautas publicada e em mesa, analisados previamente, nos quais não tenha havido divergência;

e) processos com pedido de sustentação oral na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 3º;

f) processos com registros de destaques ou divergências por integrantes do colegiado;

g) proclamação dos resultados.

§ 4º Ao final da sessão on line o secretário do órgão julgador publicará o arquivo de áudio e vídeo da gravação da sessão no portal do Tribunal.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo órgão julgador colegiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Extrai-se dos artigos 2.º e 5.º do Ato Presi n.º 264/2020 que as sessões on line são realizadas por meio de sistema informatizado (Pje e da ferramenta Google Meet) ao qual terão acesso remoto os Desembargadores, integrantes do respectivo órgão julgador colegiado, e o representante do Ministério Público do Trabalho, estando incluídos dentre a possibilidade do julgamento on line os processos com pedido de sustentação oral.

Ademais, o artigo 3.º em sua redação original estabeleceu que os advogados interessados em realizar a sustentação oral deveriam fazer sua correspondente inscrição e se habilitar para manifestação a partir da publicação da pauta de julgamento até 72 horas antes do início da sessão de julgamento. Ato contínuo era necessário providenciar o encaminhamento do arquivo de áudio (no formato MP3), com duração máxima de 15 minutos, para o canal de comunicação oficial eletrônica da secretaria do órgão julgador, como previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 3º da Portaria n.º 264/2020, em sua redação original.

Todavia, posteriormente, a Portaria Presi n.º 264/2020 foi alterada pela Portaria Presi n.º 278 de 13 de abril de 2020, disponibilizada no DEJT em 14/04/2020, com a seguinte redação:

(...)

I - ALTERAR, em parte, os §§3º, 4º e 5º do artigo 3º, da Portaria Presi nº 264/2020 que passam a ter as seguintes redações:

Art. 3º ...

(...)

§ 3º A inscrição dos advogados habilitados no processo, para a sustentação oral, deverá ocorrer a partir da publicação da pauta de julgamento, até 72h (setenta e duas horas) antes do início da sessão on line, mediante inscrição pelo interessado na página da Rede Mundial de Computadores - Internet deste Tribunal, por correio eletrônico ou por petição nos autos, desde que haja a clara identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão de julgamento e o endereço eletrônico do peticionante que será utilizado para incluí-lo na sessão on line.

§ 4º A sustentação oral será realizada por videoconferência, com a utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal, sendo de inteira responsabilidade do advogado toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão on line;

§ 5º Para os fins do § 3º, ficam definidos, exclusivamente, como canais oficiais de comunicação eletrônica:

- a) Tribunal Pleno e Seções Especializada I e II: Secretaria-Geral Judiciária (SEJUD) - sejud@trt8.jus.br;
- b) Primeira Turma: turma1@trt8.jus.br;
- c) Segunda Turma: turma2@trt8.jus.br;
- d) Terceira Turma: turma3@trt8.jus.br;
- e) Quarta Turma: turma4@trt8.jus.br.

II - INCLUIR o §6º, no art. 3º, bem como o §5º no artigo 5º da Portaria PRESI nº 264/2020, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

(...)

§ 6º Será de responsabilidade da secretaria do órgão julgador incluir na sessão on line o endereço eletrônico dos advogados que se habilitarem para fazer sustentação oral.

(...)

Art. 5º ...

(...)

§ 5º Durante as sessões on line, o uso de vestes talares pelos Desembargadores, Juizes Convocados, Membros do Ministério público do Trabalho e Advogados será dispensado, observada a utilização de trajes condignos.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, devendo a Portaria PRESI nº 264/2020 ser compilada com as alterações supracitadas e republicada no Portal deste Tribunal.

Nesses termos, nota-se que com a edição da Portaria Presi n.º 278/2020, os §§ 3º e 4º do artigo 3º da Portaria Presi n.º 264/2020, estabeleceram que a sustentação oral deve ser realizada por intermédio de videoconferência, em tempo real, com a utilização da mesma ferramenta adotada pelo

Tribunal, sendo de inteira responsabilidade dos advogados providenciarem toda estrutura tecnológica necessária à participação na sessão on line.

Nessa toada, conluo que o pedido liminar de suspensão dos efeitos da Portaria Presi n.º 264/2020 sob alegação de que esta norma está em desacordo com os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa, se encontra prejudicado, levando-se em consideração que as alterações promovidas pela Portaria Presi n.º 278/2020 permitem a participação dos advogados, em tempo real, nas sessões on line do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

Quanto à irrisignação do Autor no que diz respeito à atribuição da responsabilidade aos advogados interessados em providenciar todo o aparato tecnológico necessário, sob o questionamento no sentido de como ficarão os advogados carentes acostumados a sustentações orais presenciais?, convém aqui ressaltar que carece legitimidade ao postulante, por se tratar em tese de direito de terceiros, pois tal alegação a ele não se aplica.

Por fim, também não vislumbro, em uma análise perfunctória que um pedido liminar requer, que o ato impugnado esteja em desacordo com a Recomendação GCGJT n.º 03. Explico.

A Recomendação citada dispõe no inciso VI do artigo 1.º o seguinte:

Art. 1º As Corregedorias Regionais deverão adotar medidas que atendam às restrições constantemente divulgadas pelos Órgãos de Saúde, de acordo com a necessidade e as peculiaridades de cada comarca, bem como as atinentes à decretação de estado de emergência local, se for o caso, dentre as quais:

(...)

VI-Realização das sessões de segundo grau sob o meio virtual, quando possível, com a suspensão de sessões em que necessária a participação de número maior de pessoas, como o caso de processos com sustentação oral, sem prejuízo do reagendamento das demais, caso a situação local assim o aconselhe

Veja-se, portanto, que a recomendação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho foi no sentido de os Tribunais realizarem as sessões por meio virtual, com suspensão das sessões em que necessária a participação de um número maior de pessoas, como nos casos de pedido de sustentação oral.

Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região instituiu o julgamento on line dos processos do 2º Grau, ou seja, os julgamentos são realizados em tempo real, com o acesso remoto dos Desembargadores, representantes do Ministério Público e advogados por intermédio do uso da ferramenta Google Meet.

A sistemática adotada pelo TRT da 8.ª Região é, portanto, diferente do julgamento virtual previsto na Recomendação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto este método seria incompatível com a sustentação oral, já que a análise dos processos é realizada virtualmente no PJe, durante o tempo ali designado para as sessões. Nesse método virtual é que se recomenda a retirada de pauta dos processos com pedido de sustentação oral, diante de sua incompatibilidade, o que difere do método on line adotado pelo Regional.

Repiso: nos casos das sessões on line, não há qualquer prejuízo para as partes que desejam fazer a sustentação oral, mormente considerando que a análise dos feitos é realizada em tempo real por intermédio da videoconferência, na qual os advogados podem, inclusive, sustentar em tempo real.

Outro ponto que merece destaque é a dispensabilidade de republicação das pautas previstas para dos dias 16 e 22/04/2020, em decorrência da publicação da Portaria Presi n.º 278/2020 (que alterou parte dos dispositivos da Portaria Presi n.º 264/2020), diante da ausência de prejuízo às partes, eis que foi oportunizado aos causídicos já inscritos realizarem sustentações orais, em tempo real, em favor de seus clientes/

Isso porque, apesar de a Portaria Presi n.º 278/2020 ter modificado a Portaria anterior (n.º 264/2020) - alterando a forma de sustentação oral por arquivo MP3 para videoconferência-, ter sido disponibilizada no dia 14/04/2020, a 1.ª Turma considerou como aptos à sustentação oral em tempo real (através da videoconferência) todos os advogados que anteriormente já haviam realizado suas inscrições independentemente da forma como as realizaram, consoante as informações prestadas pela Secretária da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, por intermédio de mensagem eletrônica.

Reitero: com a alteração trazida pela Portaria n.º 278/2020 o envio do áudio em arquivo MP3 tornou-se ultrapassado, motivo pelo qual foi oportunizada a realização da sustentação oral por videoconferência a todos os causídicos que estavam devidamente inscritos e habilitados para sustentar oralmente na sessão de julgamento.

Assim sendo, mais uma vez, não vislumbro qualquer prejuízo às partes, eis que as sustentações orais em tempo real foram franqueadas aos advogados considerados aptos nos termos supra.

Por oportuno aqui salientar que a sistemática adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a realização das sessões on line de julgamento é similar àquela que está sendo utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução n.º 672, de 26 de março de 2020,

deste órgão.

E a utilização de novos métodos na prestação jurisdicional é de extrema importância e utilidade nos tempos em que estamos vivendo, mormente considerando a necessidade de isolamento social como forma de frear a transmissão da COVID-19, motivo pelo qual se mostra louvável as práticas adotadas pelos Tribunais com o uso de todos os meios telemáticos com vistas a afastar a interrupção das atividades jurisdicionais.

Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, mantendo os efeitos da Portaria Presi n.º 264/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

Destaco que o indeferimento do pleito liminar não obsta reanálise da questão caso apresentados elementos novos e relevantes pelos interessados.

Cientifique-se da presente decisão o Autor.

Notifique-se, por ofício, o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, com encaminhamento da cópia da petição inicial, para que, caso queira, se manifeste sobre a questão no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 70 do RICSJT.

Levando-se em consideração a relevância da questão, submeto o exame da matéria liminar a referendo do Plenário, na primeira oportunidade, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Coordenadoria Processual
Distribuição 93298

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 16/04/2020.

[Processo Nº CSJT-PCA-0002001-35.2020.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO(A)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Brasília, 17 de abril de 2020
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Ato	1	

Ato da Presidência CSJT	1	
Despacho	2	
Despacho	2	
Distribuição	7	
Distribuição	7	